

CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

PARECER JURÍDICO Nº 016 / 2022

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA.
Ref.: Projeto de Lei 013/2022.

Direito Constitucional e Administrativo.
Processo Legislativo. Projeto de Lei que
cria benefício de cunho assistencial. Aná-
lise de juridicidade.

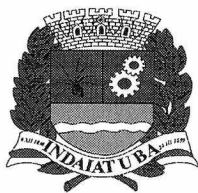
Trata-se de Projeto de Lei, fruto de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que visa a criar, no âmbito do Município de Indaiatuba, o benefício eventual denominado “Auxílio Gás”, consistente em provisão suplementar e provisória que será prestado à famílias em situação de vulnerabilidade temporária, decorrente da pandemia de COVID-19.

Eis o escopo da proposição.

No que tange à **competência legislativa**, é de se notar que é da competência do Município, em comum com a União e com o Estado, observadas as normas de cooperação fixadas em lei complementar, promover a assistência social junto às populações que dela necessitem, combatendo as causas da pobreza, os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos, inclusive dos migrantes, assistindo prioritariamente a criança carente ou abandonada. Nesse contexto, tem-se que a proposição em tela insere-se na autonomia do Município, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição da República.

Por sua vez, no tocante à **iniciativa**, não se visualiza vício na propositura, eis que se encontra subscrita pelo Prefeito.

Noutro giro, sob o prisma da **espécie normativa** utilizada, entende-se como adequada a veiculação de tais normas por meio de lei ordinária, eis que não se cuida de matéria afeta



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700

CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

PARECER JURÍDICO Nº 016 / 2022

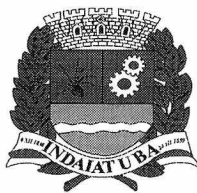
ao domínio da Lei Orgânica nem tampouco sujeita à reserva de lei complementar.

Por outro lado, no que concerne à observância dos requisitos de responsabilidade na gestão fiscal, tem-se que o art. 16, da Lei Complementar nº 101/2000 preceitua que a criação de ação governamental que acarreta aumento de despesa será acompanhada de (a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; e (b) declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Entretanto, tratando-se de criação e expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento da pandemia causada pela covid-19, o STF assentou, nos autos da ADI 6357, que o excepcional afastamento da incidência dos arts. 14, 16, 17 e 24 da LRF durante o estado de calamidade pública e para fins exclusivos de combate integral da pandemia de COVID-19, não conflita com a prudência fiscal e o equilíbrio orçamentário intertemporal consagrados pela LRF.

No mesmo sentido, é a dicção do art. 3º, da Emenda Constitucional nº 106/2020 (*“Art. 3º Desde que não impliquem despesa permanente, as proposições legislativas e os atos do Poder Executivo com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas, com vigência e efeitos restritos à sua duração, ficam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.”*).

Diante do exposto, entende-se que inexistente óbice



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

PARECER JURÍDICO Nº 016 / 2022

jurídico ao recebimento do projeto. Assim, uma vez recebido o projeto, cabe à Presidência determinar sua inclusão para **leitura** no expediente (art. 107, do RI) e, na sequência, encaminhá-lo à **Comissão de Justiça e Redação** (art. 58, do RI) e à **Comissão de Finanças e Orçamento** (art. 59, do RI) para emissão de parecer.

Estando apto a ser incluído na **ORDEM DO DIA**, o projeto deverá ser deliberado em **DOIS TURNOS DE DISCUSSÃO** (art. 177, § 4º, do RI) e sua aprovação demanda o voto favorável da **MAIORIA SIMPLES** dos membros da Câmara Municipal, presentes a maioria absoluta dos vereadores (art. 189, § 1º, do RI).

Havendo **pedido de urgência** encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo, tem-se que o projeto deverá ser apreciado no prazo de até 45 dias. Além disso, o projeto deve ser enviado às aludidas Comissões pelo Presidente, dentro do prazo de 3 dias contados da leitura do Expediente da Sessão; e o Presidente da Comissão terá o prazo máximo de 24 horas para reunir-se com seus membros a partir de seu recebimento, tendo o Relator o prazo de 3 dias para apresentar parecer.

Eis o parecer, que nesta data remeto ao **Assessor Jurídico da Presidência** para as providências de praxe.

INDAIATUBA – SP, AOS 21 DE FEVEREIRO DE 2022.


DIMITRI SOUZA CARDOSO
PROCURADOR

